

25/08/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 854.869 PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE MARIA ANGÉLICA LACERDA DE
MENEZES
ADV.(A/S) : EDUARDO DIAS DA SILVA JORDÃO
EMERENCIANO E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL SOBRE PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTA DE IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE BENS E DIREITOS. GRAU DE PARENTESCO COMO PARÂMETRO PARA A PROGRESSIVIDADE: IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

25/08/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 854.869 PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE MARIA ANGÉLICA LACERDA DE
MENEZES
ADV.(A/S) : EDUARDO DIAS DA SILVA JORDÃO
EMERENCIANO E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 23.4.2015, neguei seguimento ao recurso extraordinário interposto por Pernambuco contra julgado do Tribunal de Justiça daquele Estado, que determinou *“a aplicação da alíquota progressiva prevista na Lei Estadual nº 11.413/96, no tocante a sucessão de Maria Angélica Lacerda de Menezes, porém considerando tão somente o valor dos bens objeto da transmissão em foco, independentemente do grau de parentesco dos sucessores para a sucedida”*. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

“No julgamento do Recurso Extraordinário n. 562.045, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou ser constitucional lei estadual dispendo sobre progressividade de alíquota de imposto sobre transmissão causa mortis e doação de bens e direitos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL: PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTA DE IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE BENS E DIREITOS. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 145, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. RECURSO

RE 854869 AGR / PE

EXTRAORDINÁRIO PROVIDO” (RE 562.045, do qual fui Redatora para o acórdão, Plenário, DJe 27.11.2013).

(...) 6. Embora a utilização do grau de parentesco como parâmetro para gradação, pela técnica da progressividade, do imposto controvertido na espécie não tenha sido detidamente analisada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 562.045, do qual fui Redatora para o acórdão, o Ministro Roberto Barroso, ao julgar monocraticamente os Recursos Extraordinários ns. 854.863 e 854.868, DJe 2.2.2015, reconheceu, em face das disposições normativas da Lei estadual n. 11.413/1996, que “o grau de parentesco não é critério inequívoco para aferir a capacidade contributiva revelada pelo beneficiário do patrimônio transmitido”.

7. Nesse sentido, tem-se no parecer da Procuradoria-Geral da República.

O parecer da Procuradoria-Geral da República acolhe a jurisprudência deste Supremo Tribunal na matéria:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPVA. LEI ESTADUAL. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS EM RAZÃO DO TIPO DO VEÍCULO.

1. Os Estados-membros estão legitimados a editar normas gerais referentes ao IPVA, no exercício da competência concorrente prevista no artigo 24, § 3º, da Constituição do Brasil.

2. Não há tributo progressivo quando as alíquotas são diferenciadas segundo critérios que não levam em consideração a capacidade contributiva.

Agravo Regimental a que se nega provimento” (RE 414.259-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 15.8.2008, grifos nossos).

Na espécie, a ausência de razoável identidade entre o grau de parentesco e a capacidade contributiva incidente sobre o imposto controvertido revela a inadmissibilidade de utilização desse critério como meio de efetivação da progressividade tributária, nos termos do art. 145, § 1º, da Constituição da República.

Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente.

8. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento

RE 854869 AGR / PE

Interno do Supremo Tribunal Federal)".

2. Publicada essa decisão no DJe de 28.4.2015, Pernambuco interpõe, em 11.5.2015, tempestivamente, agravo regimental.

3. O Agravante alega que

"O imposto em tela deve ser apurado com base no valor líquido dos quinhões e legados, ou seja, de acordo com a situação pessoal do herdeiro, ao contrário de ser apenas sobre o espólio, o que poderia lhe atribuir apenas o caráter real. É um tributo portanto, que se adéqua à capacidade contributiva do contribuinte.

É o caso da legislação pernambucana. Grava-se mais acordo com o valor do quinhão combinado com a proximidade entre herdeiro e falecido. Revela-se a pessoalidade do tributo, permitindo, portanto, a progressividade. Independe, portanto, a referida progressividade, da Edição da EC 29/00 ou de autorização expressa da Carta Política, bastando para tanto o já disposto no § 1º do art. 145 da Constituição Federal".

Requer o provimento do presente recurso.

É o relatório.

25/08/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 854.869 PERNAMBUCO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

2. O Desembargador Relator assentou:

“A norma em debate estabeleceu a progressividade com suporte fático não apenas no valor dos bens transmissíveis, mas também no grau de parentesco dos sucessores.

Nessa segunda vertente, mesmo à luz dos fundamentos adotados pela corrente majoritária no STF, tenho por inadmissível a referida progressividade de alíquotas, posto que o grau de parentesco nem atenua nem potencializa a capacidade contributiva imputável ao sucessor adquirente” (fls. 122-123).

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 562.045, o Supremo Tribunal Federal concluiu ser constitucional lei estadual sobre progressividade de alíquota de imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de bens e direitos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL: PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTA DE IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE BENS E DIREITOS. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 145, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO” (RE 562.045, do qual fui Redatora para o Acórdão, Plenário, DJe 27.11.2013).

RE 854869 AGR / PE

Nesse julgamento, ressaltei:

“O § 1º do art. 145 da Constituição da República prevê:

‘§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte’.

Tenho afirmado que essa norma constitucional é a introdução expressa pelo constituinte originário do princípio da igualdade material tributária a ser observado pelos Estados em todos os casos em que, por meio de tributação, venha a intervir no domínio do contribuinte.

Por essa razão, não se há cogitar de inconstitucionalidade na situação aqui posta, qual seja, de um Estado dando sequência, dando aplicação plena, dando concretude a esse princípio, nos termos do § 1º do artigo 145, para se fazer a gradação, mediante a adoção da técnica de progressividade para assegurar a aferição da capacidade econômica do contribuinte.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao presente recurso extraordinário”.

3. Quanto à utilização do grau de parentesco como parâmetro para gradação do imposto controvertido na espécie, pela técnica da progressividade, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 854.863 e 854.868, o Ministro Roberto Barroso reconheceu, consideradas as disposições normativas da Lei estadual n. 11.413/1996, que *“o grau de parentesco não é critério inequívoco para aferir a capacidade contributiva revelada pelo beneficiário do patrimônio transmitido”* (DJe 2.2.2015).

4. A Procuradoria-Geral da República emitiu parecer nos seguintes termos:

“Admitido que as hipóteses de incidência tributárias se referem a fatos - e não a atos - jurídicos, impede-se a intrusão indevida, no campo fiscal, de muitos conceitos oriundos de outros ramos do direito

RE 854869 AGR / PE

desprovidos de significado ali. Graças à arguta construção dogmática do direito tributário, pôde ele livrar-se de preconceitos ou da indevida aplicação de normas de outros campos do direito em seu âmbito. Substituiu, por exemplo, cogitações acerca da capacidade jurídica dos contribuintes, pela noção de capacidade contributiva da pessoa onerada com a carga tributária, em atenção ao fato de se cuidar aí de fato jurídico.

(...)

Uma certa interferência de preconceitos morais ou de direito civil parece ter interferido na elaboração da lei analisada. Nela se parece ter raciocinado com a ideia de que, ao aumento do grau de parentesco civil, com a diminuição de faculdades e sobretudo de deveres emanados do direito de família ou mesmo da moral, haveria de corresponder o incremento do imposto pago pelos herdeiros. Há na lei, num certo sentido, o não dito de que herdeiros mais longínquos não mereceriam o mesmo tratamento tributário dos mais próximos.

Tem-se aí puro preconceito não jurídico na solução do impasse, exatamente por se desconhecer o dado acima salientado: o direito tributário não lida com atos jurídicos ou morais, mas se detém em fatos jurídicos aptos a exprimirem a posse de capacidade contributiva, pelo agente econômico, para contribuir com o custeio das despesas estatais. Não por outra razão, o art. 145, § 1º, da CR determina que se graduem os impostos segundo a capacidade contributiva dos administrados.

Admitidas tais premissas, segue-se de modo claro que o grau de parentesco não denota maior ou menor capacidade contributiva de entre pessoas que recebam o mesmo valor a título de herança. Nada diz em prol nem em detrimento do parente distante ou do mero legatário. Nesse caso, o Sol brilha para todos com a mesma intensidade econômica, sejam eles parentes ou não. O aumento de patrimônio, que constitui o índice de riqueza tributável, é rigorosamente o mesmo, independentemente da existência ou do grau do parentesco havido entre quem deixa bens e quem herda. E, mais importante para o caso, a transferência patrimonial mencionada não permite - nem com a ajuda da insegura operação lógica da inferência - dizer nada a respeito da situação patrimonial do herdeiro ou do legatário" (fls. 172-

RE 854869 AGR / PE

174).

O parecer da Procuradoria-Geral da República está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPVA. LEI ESTADUAL. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS EM RAZÃO DO TIPO DO VEÍCULO.

1. Os Estados-membros estão legitimados a editar normas gerais referentes ao IPVA, no exercício da competência concorrente prevista no artigo 24, § 3º, da Constituição do Brasil.

2. Não há tributo progressivo quando as alíquotas são diferenciadas segundo critérios que não levam em consideração a capacidade contributiva.

Agravo Regimental a que se nega provimento” (RE 414.259-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 15.8.2008).

Na espécie, a ausência de razoável identidade entre o grau de parentesco e a capacidade contributiva incidente sobre o imposto controvertido revela a inadmissibilidade de utilização desse critério como meio de efetivação da progressividade tributária, nos termos do art. 145, § 1º, da Constituição da República.

5. Os argumentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

6. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 854.869

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE MARIA ANGÉLICA LACERDA DE MENEZES

ADV.(A/S) : EDUARDO DIAS DA SILVA JORDÃO EMERENCIANO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 25.08.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Deborah Duprat.

Ravena Siqueira
Secretária